

## MOÇÃO DO CNPG – BELÉM

O CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – manifesta sua absoluta discordância em relação à pretendida “flexibilização” da legislação ambiental, cuja eventual aprovação importará em danos irreparáveis ao meio ambiente.

De fato, a análise dos Projetos de Lei nº 342/08, 6424/05 e PL 5367 (apensado ao PL 1876/99), bem como da proposta da CNA, revela pretensão de implantar profundas alterações na legislação ambiental em vigor; no entanto nenhuma delas se preocupa com o objetivo da proteção constitucional ambiental estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Preocupam, sobremaneira, os seguintes pontos:

- 1) Todos eles retiram a proteção mínima e geral fixada pela União, relegando aos Estados a fixação dos limites das áreas de preservação permanente.**

Atualmente, nos termos do que estabelece o artigo 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição (inciso VI), de modo que cabe à União legislar sobre normas de caráter geral e, aos Estados, a competência suplementar.

Nesse sentido, o Código Florestal estabelece os limites mínimos a serem observados, nada impedindo que os Estados, dadas as peculiaridades locais, aumentem a proteção, de modo a suplementar a legislação federal.

Estudos recentes dão conta de que o mínimo a ser observado, por exemplo, ao longo de cursos d’água é, mesmo, a faixa de 30 metros, tal qual inserida no Código Florestal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf., a respeito, estudo da Prof. Maria José Zakia, citado pelo Prof. Paulo Kajeyama, da ESALQ-USP, por ocasião da audiência pública realizada pela Comissão Especial instituída para análise das alterações do Código Florestal (Câmara Municipal), ocorrida em 3 de fevereiro de 2010, na Cidade de Ribeirão Preto-SP e ainda na audiência pública ocorrida no dia 8 de fevereiro de 2010, no Ministério Público.

Do mesmo modo, se o que se busca é a segurança jurídica, não há como se instituir disputa entre Estados, na tentativa de maior flexibilização da legislação ambiental, subjugando-se o princípio do desenvolvimento sustentável.

Mormente porque o meio ambiente, macrobem de titularidade difusa, não respeita fronteiras ou limites geográficos: qual o sentido de se fixar, por exemplo, o limite de 5 metros de faixa de preservação permanente, de um lado e 30 metros, de outro, em rio que corta mais de um Estado?

O foco central para uma adequada gestão ambiental deve se dar no nível de bacia hidrográfica, considerando-se, também, a integração entre elas no território.

Nesses termos, imprescindível que sejam mantidos os limites mínimos, fixados pela União, tal qual o Código Florestal hoje o faz.

Esse é a premissa fundamental para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal.

## **2) Redução das áreas de reserva legal e de preservação permanente, através da sua sobreposição.**

Além de anistiar aqueles que descumprem a função social da propriedade, aviltando o disposto no artigo 186, da Constituição Federal, os projetos sobrepõem as áreas de reserva florestal legal com as de preservação permanente, o que gera a redução das áreas protegidas.

E vai além: a) permite o plantio de espécies exóticas, de forma permanente, afrontando princípios há muito ratificados pelo Brasil, através da Convenção da Biodiversidade; b) possibilita a compensação das áreas de reserva legal no mesmo bioma, e não na micro-bacia, entre outras situações prejudiciais.

Ora, se pegarmos como exemplo o Bioma da Mata Atlântica, estar-se-ia permitindo a completa tomada, pela cana-de-açúcar, de toda a região de Ribeirão Preto, com a possibilidade de se compensar a reserva legal no Piauí, o que afronta, por óbvio, o disposto no artigo 225, especialmente o §1º e inciso VII, da Constituição Federal.

E mais: tais práticas se voltam, frontalmente, contra a conservação da biodiversidade, que é uma das funções mais importantes, tanto no que se refere às áreas de preservação permanente, como às áreas de reserva legal. Cabe lembrar que as monoculturas não podem ser consideradas benéficas para a manutenção do equilíbrio ecológico

e, como já foi provado por pesquisas realizadas<sup>2</sup>, a manutenção da biodiversidade é fundamental para a produção agrícola (controle de pragas, fluxo genético, paisagem, etc).

### **3) Descaracterização de conceitos consagrados pela legislação nacional e internacional.**

O PL 5367, por exemplo, revoga o Código Florestal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e altera a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, a Lei dos Crimes Ambientais, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e a Regulação do Zoneamento Ecológico Econômico, deturpando diversos pilares e instrumentos básicos da legislação ambiental e seus respectivos conceitos já consagrados, tanto nacional, como internacionalmente.

A proposta, na verdade, desmonta e desfigura os alicerces da política ambiental brasileira ao interferir em variadas matérias, além de trazer conceitos afastados da ciência, de modo a permitir, mais uma vez, a flexibilização e diminuição da proteção ambiental.

As proposições conceituais são insuficientes e equivocadas, como por exemplo, aquelas relativas ao princípio da precaução, ao princípio da prevenção e ao afastamento da responsabilidade objetiva<sup>3</sup>.

Ora, a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, os conceitos e parâmetros da legislação ambiental nacional e internacional foram se sedimentando, tendo como ponto culminante a ECO-92, quando se assumiu como meta o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, não só a doutrina, como a jurisprudência, construíram bases sólidas de aplicação da legislação ambiental, norteando a conduta social no tocante à observância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte, a alteração e rompimento drástico de tais conceitos e princípios construídos ao longo do tempo é que gera total insegurança jurídica, além de afrontar o direito fundamental e inter-geracional insculpido no artigo 225, da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> [http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100214/not\\_imp511088,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100214/not_imp511088,0.php)

<sup>3</sup> Cf. 2º, inciso VIII; artigo 3º, incisos VII e VIII, do PL 5367/09.

Em conclusão, considerando o cenário nacional e internacional em que se discute a maior proteção e reversão dos cenários críticos de devastação, com consequências danosas à sociedade, não há como permitir-se a alteração da legislação ambiental, com vistas à diminuição da proteção. Especialmente porque, as premissas fixadas para permitir tal alteração são falsas e geram sofismas capazes de levar a consequências nefastas para a população.

O debate está polarizado entre agricultura *versus* meio ambiente, quando, na verdade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser a base de sustentação da agricultura, que merece políticas governamentais específicas para o melhor aproveitamento econômico de suas áreas e incentivos respectivos, visando, também, a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, o Ministério Público dos Estados e da União, por meio do CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, vem demonstrar sua preocupação com a aprovação de referidos projetos de lei, que em nada contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação nacional quanto ao importante tema da sustentabilidade ambiental, desafio maior de nossa geração.

Belém, 30 de abril de 2010.